

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.465, DE 2008

Dispõe sobre a visualização das instalações de cozinha e deposição de alimentos em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, a prevenção à contaminação de alimentos em preparo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Edigar Mão Branca

**Relator:** Deputado Rogério Lisboa

## I - RELATÓRIO

Trata-se aqui de projeto de autoria do nobre Deputado Edigar Mão Branca, com a particularidade de que consta do processo uma minuta de Parecer e Voto com Substitutivo oferecido, em 2 de dezembro de 2008, pelo ilustre Deputado Leandro Sampaio, Relator anteriormente designado para o presente mister.

Coube-nos a honra de examinar a proposição, porém, à vista da contribuição constante dos autos, pedimos vênia para adotar o Relatório anteriormente elaborado, nos seguintes termos:

O projeto de lei em comento [...] estabelece a obrigatoriedade de que os estabelecimentos que comercializem alimentos industrializados, processados ou preparados instalem vidraça de modo a permitir, aos clientes, a visualização dos locais e equipamentos onde são preparados e depositados os alimentos.

Adicionalmente, o estabelecimento deverá fixar placa em local visível, esclarecendo o direito de o cliente visualizar a cozinha, nos termos que especifica, contendo, também, o número de telefone do órgão

fiscalizador ao qual poderão ser comunicadas as irregularidades observadas.

A infringência às disposições da lei sujeitará o estabelecimento a multa, graduada de conformidade com a gravidade constatada, e suspensão temporária da atividade, por “reincidência contumaz”, na forma dos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É assinalado prazo de noventa dias, contados da publicação oficial da lei, para que ela entre em vigor.

No prazo regimental, que correu de 20 de junho a 3 de julho de 2008, não foram apresentadas emendas à proposição. Esta Comissão tem a oportunidade de manifestar-se como primeira Comissão de mérito, nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno desta Casa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Também em relação ao voto, nada temos a reparar, sendo de justiça registrar a autoria da apreciação, reconhecendo o mérito do Deputado Leandro Sampaio:

O projeto de lei em análise representa um importante avanço na defesa dos direitos dos consumidores de alimentos.

A falta de transparência sobre os processos de manipulação, transformação, estoque, transporte e deposição de alimentos, se caracteriza como uma questão séria de saúde pública e que já está, há muito, requerendo a adoção de medidas concretas e efetivas por parte do Poder Legislativo.

Isso se aplica a restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como aos supermercados, padarias e demais estabelecimentos que processem alimentação destinada ao consumo no próprio local ou fora dele.

Sendo assim, parece-nos de suma importância a aprovação desse projeto de lei, pelo Congresso Nacional, e sua futura sanção, por parte do Presidente da República, beneficiando a população de todo o país, inclusive os próprios empresários, que terão a ajuda dos clientes no controle e aperfeiçoamento da qualidade e segurança dos produtos elaborados e vendidos.

Em face da importância da medida, e com nossas homenagens ao ilustre Autor, permitimo-nos sugerir pequenas alterações na redação, com vistas a contribuir para ampliar a abrangência e, quiçá, agilizar a tramitação e aprovação do objeto contemplado na proposição, que merece desta Casa, como do Senado Federal, toda a prioridade.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.465, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Não há dúvidas de que tanto a proposição inicial quanto a redação substitutiva a que se faz referência acima representam um passo à frente na defesa dos direitos dos consumidores de alimentos em nosso País.

Parece-nos que são suficientes e oportunas as alterações propostas no Substitutivo ora oferecido, que tem o condão de amplificar a iniciativa e de contribuir para a adequação do texto à sistemática do Código Consumerista. Além disso, a Emenda Global acrescenta disposição transitória, para evitar que, por falta de regulamentação, o objetivo da lei não seja atingido desde a sua publicação oficial.

Em vista do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.465, de 2008, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado **ROGÉRIO LISBOA**  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.465, DE 2008

Dispõe sobre a visualização das instalações de cozinha e deposição de alimentos em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, a prevenção à contaminação de alimentos em preparo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência das instalações e do processamento de alimentos, em restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, e similares, bem como em supermercados, padarias, rotisseries e em todos os estabelecimentos, quiosques e unidades físicas, sob qualquer denominação, que processem alimentação destinada ao consumo no próprio local ou fora dele, com venda direta ao consumidor final.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se:

- a) instalações: a cozinha, os locais de estocagem de alimentos *in natura* ou já processados, os equipamentos de transporte de alimentos, os acessórios para deposição de alimentos em processamento, inutilizados, não aproveitados, ou sobras, e os demais acessórios que tenham contato, atual ou potencial, com alimentos por consumir ou

destinados à eliminação de dejetos;

- b) processamento: toda e qualquer tarefa direta ou indireta de manipulação, transformação, estocagem, refrigeração, aquecimento, cozimento, fritura, montagem, embalagem, transporte, serviço de entrega e de retirada, e deposição de alimentos e suas sobras ou dejetos.

Art. 2º O fornecedor alcançado pelo disposto no art. 1º é obrigado a disponibilizar meios que permitam a visualização pública, ainda que interna, das instalações e do processamento dos alimentos destinados ao consumidor final, na forma do regulamento, que contemplará a fixação de um dos seguintes dispositivos, em dimensões apropriadas:

- a) vidraça ou outro anteparo protetor em material transparente;
- b) tela de projeção de imagens captadas por câmeras internas.

§ 1º Enquanto não aprovada a regulamentação referida na parte final do *caput*, ou providenciada a instalação de pelo menos um dos dispositivos indicados nas alíneas do *caput*, o fornecedor fica obrigado a permitir o acesso do consumidor que desejar conhecer instalações internas e visualizar o processamento de alimentos, devendo disponibilizar, no mínimo, avental, máscara e protetor de sapatos, de modo a evitar contaminação.

§ 2º O fornecedor deverá fixar em local visível placa com os seguintes dizeres: “O cliente tem direito de visualizar a cozinha deste estabelecimento e o processamento de alimentos, nos termos da Lei nº ...., de ... de .... de ..... As irregularidades deverão ser comunicadas ao órgão de fiscalização e defesa do consumidor, pelo telefone nº ..... ou pelo endereço eletrônico: .....@ .....”.

Art. 3º Os fornecedores de alimentos em áreas externas e abertas ao público, especialmente em condições adversas de poluição do ar, deverão obedecer à regulamentação disciplinadora de dispositivos e embalagens que previnam a contaminação, especialmente evitando a proximidade ou contato dos clientes com os produtos em estoque ou em preparo.

Art. 4º A infringência ao disposto nesta lei implicará a aplicação das penalidades cabíveis, na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, especialmente o pagamento de multa graduada de acordo com a gravidade da conduta e, a partir da segunda reincidência, a suspensão temporária da atividade, até adequação do estabelecimento aos padrões estabelecidos nesta lei e no regulamento.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado **ROGÉRIO LISBOA**  
Relator